

## CONDENAÇÃO EM “NÚMEROS DE SALÁRIOS MÍNIMOS”

Lúcia Léa Guimarães Tavares

Advogada e Procuradora do Estado do Rio de Janeiro

A Constituição Federal, no inciso IV de seu artigo 7º, estabeleceu que o salário mínimo está sujeito

“a reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, *sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*”. (Grifo meu)

Embora fosse, na época, uma novidade a inserção de tal dispositivo na Constituição Federal, certamente não era nenhuma novidade a proibição de que o salário mínimo fosse utilizado como indexador. A Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, já proibía, peremptoriamente, que se fizesse indexação com base no aumento do salário mínimo.

A Lei em questão se destinava, exatamente, a estabelecer “a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária” e no seu texto estabelecia que “os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito” (art. 1º). Admitia, no entanto, que poderia servir como indexador para algumas verbas, tais como benefícios relativos ao PRORURAL e cotas de salário família (entre outros).

Os tribunais, em sua ampla maioria, inclusive o Supremo Tribunal Federal, não deram muita importância à proibição em tela e admitiam que o salário mínimo funcionasse como indexador em hipóteses não previstas expressamente na lei em questão.

Quatorze anos após, já em vigor a Constituição Federal de 1988, em lei que se destinava a fixar novo valor para o salário mínimo (nº 7.789, de 3 de julho de 1989) e o indexava pelo IPC, ficou estabelecida, no artigo 3º, a vedação “da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

A vedação da utilização do salário mínimo como indexador no texto da Constituição Federal é, do ponto de vista estritamente formal, inteiramente desnecessária. O dispositivo em questão não está entre aqueles que devam, necessariamente, figurar na Constituição: embora seja, formalmente, norma constitucional, materialmente não o é.

Em geral, sem que se adentre nesse assunto que não é, em absoluto, objeto do presente artigo, admite-se que as normas materialmente constitucionais são aquelas que dizem respeito à organização do Estado e aos direitos fundamentais e políticos dos cidadãos.

A rigor, a proibição de que o valor do salário mínimo, ou índice usado para reajustá-lo, ou a diferença entre o salário mínimo anterior e o novo seja usado para reajustar ou atualizar contratos, prestações, salários em geral, vencimentos e semelhantes, deveria, simplesmente, constar de uma lei ordinária, como constava da Lei nº 6.205, de 1975.

Acontece que no Brasil parece que o que não está na Constituição não é para “valer” (e não se vai aqui perder o tempo do leitor de boa vontade desafiando o rol de regras que não deveriam — mas estão — na Constituição Federal). E são normas de toda ordem, inclusive relativas a tributos, organização e pagamento de pessoal administrativo e a indexação.

Essa tendência vem se agravando a cada Emenda Constitucional que é promulgada, sendo a Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (reforma administrativa) um exemplo candente de imprópria constitucionalização de normas, no caso, de organização de pessoal.

O exame da jurisprudência relativa à proibição — enfática — da utilização do salário mínimo como indexador, demonstra que a solução de constitucionalizar determinadas normas não resulta, necessariamente, na sua observância pelos tribunais.

Se em alguns casos os tribunais têm resistido muito em abandonar o salário mínimo como indexador, com apoio em argumentos nem sempre aceitáveis, em outros a proibição foi incorporada, podendo ser citado o exemplo dos honorários de advogado.

O Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que “os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos”. Houve, portanto, na hipótese, a aplicação, sem maiores dificuldades, do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Em outras hipóteses, contudo, a aplicação da norma em questão não tem sido tão simples. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, quando julga matéria que envolve a fixação de pensões concedidas pela Fazenda Pública, ora aplica, ora não aplica o dispositivo constitucional sob exame.

Pela vedação da vinculação das pensões ao salário mínimo está, por exemplo, o RE 141.355-7 — GO, Ac. unân. da 2a. Turma, de 13 de agosto de 1996, do qual foi Relator o Min. FRANCISCO REZEK, *verbis*:

“PENSÃO ESPECIAL VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. Aplicação imediata da vedação da parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição. Inexistência de direito adquirido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

O texto do referido aresto cita como precedente o acórdão prolatado no RE 140.499 — GO, no qual foi Relator o Min. MOREIRA ALVES, publicado no DJ

de 9 de setembro de 1994. Há, no entanto, em sentido oposto, acórdãos também do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“PENSÃO ESPECIAL. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. CF, art. 7º, IV. — A vedação da vinculação do salário mínimo, constante do inc. IV do art. 7º da Carta Federal, visa impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Entretanto, não pode abranger hipóteses em que o objeto da prestação expressa em salários mínimos tem a finalidade de atender às mesmas garantias que a parte inicial do inciso concede ao trabalhador e à sua família, presumivelmente capazes de suprir as necessidades vitais básicas. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE nº 170.203 — GO, Ac. unân. da 1ª Turma em 30 de novembro de 1993, REL. Min. ILMAR GALVÃO)

“CONSTITUCIONAL. PENSÃO. SALÁRIO MÍNIMO.

I — A proibição de vinculação ao salário mínimo não impede a sua utilização como base de cálculo e atualização de pensões. Precedentes do STF: RE 128.362-RJ (RTJ 143/998); RE 170.203-GO, (RTJ 151/652).

II — Agravo não provido.” (Agravo Reg. em A.J. 198.367-7-GO, 2ª Turma do STF, de 17.11.97, Rel. Min. CARLOS VELOSO).

“PENSÃO ESPECIAL. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A vedação da vinculação do salário mínimo, constante do inc. IV do art. 7º da Carta Federal, que visa impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações, aplica-se imediatamente sobre as pensões que anteriormente foram estipuladas, não havendo que se falar em direito adquirido.” (RE 140.573-2 (GO), 1ª T. de 31.10.97, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

“INDEXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. O que previsto na parte final do inciso IV, do artigo 7º da Carta Política da República, não alcança pensão. Precedentes: recurso extraordinário nºs. 140.356-0-GO e 170.203-6-GO, ambos da Primeira Turma e relatados pelo Ministro ILMAR GALVÃO, com arestos publicados no Diário da Justiça de 19 de dezembro de 1994 e na Revista Trimestral de Jurisprudência nºs. 151/652, respectivamente. (RE nº 166.586 — 6 — GO, Ac. unânime da 2ª Turma de 22 de abril de 1997, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

O Supremo Tribunal Federal utilizou, no RE 170.203-GO, para permitir a vinculação, o argumento de que a lei estadual que fixou a pensão especial em múltiplos do salário mínimo teria querido assegurar ao beneficiário da pensão “as mesmas garantias que o texto constitucional concedeu ao trabalhador e à sua família, presumivelmente capazes de atender às necessidades vitais básicas como alimentação, moradia, saúde, vestuário, educação, higiene, transporte, lazer e previdência social”. Portanto, na expressão usada pelo próprio acórdão, “nenhum outro padrão seria mais adequado à estipulação da pensão”.

A violação do texto constitucional parece-nos evidente. Em primeiro lugar, porque a garantia que este estabelece para o trabalhador é a de recebimento de *um* salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades (não estamos aqui afirmando, é bom que fique claro, que o salário mínimo atualmente fixado garante as tais necessidades).

A norma que foi considerada perfeitamente constitucional pelo Supremo Tribunal Federal fixava uma pensão no valor de *três* salários mínimos. Portanto, o argumento da Suprema Corte seria razoável se a pensão fosse no valor de *um* salário mínimo, capaz de satisfazer às necessidades básicas previstas na Constituição Federal.

No momento em que a pensão referida foi fixada em valor igual a três salários mínimos, evidentemente o salário mínimo está, pela lei estadual que a fixou, sendo usado como indexador. Em segundo lugar, o Tribunal Superior ao admitir que “o padrão” usado para a estipulação do valor da pensão seria o “mais adequado”, admitiu, expressamente, que o salário mínimo pode ser usado como indexador quando se trata de fixação de pensão.

O que está por trás das decisões contidas nos acórdãos em tela é evidente, e alguns deles expressam a preocupação com toda a clareza: pretendem, ao dizer que as leis que fixam pagamentos de pensão em valor igual a *vários salários mínimos* não são inconstitucionais, afirmar a preservação do que chamam de “poder aquisitivo”. Por isso, julgam no sentido de que “outras” (?) obrigações não podem ter seus valores fixados em salários mínimos, mas estas — pensão, alimentos e indenizações — podem.

Na verdade, o problema que se coloca nas “outras” obrigações — que segundo os tribunais superiores não podem ter seus valores fixados em salários mínimos — é exatamente o mesmo das obrigações alimentares e indenizatórias: quando são fixadas em salários mínimos, o que se pretende manter, também, igualzinho, é o “poder aquisitivo” do valor da prestação. Os argumentos dos tribunais não são jurídicos, mas de “*justiça*” ou *políticos*.

Há uma tendência dos tribunais superiores de admitir que nas hipóteses de fixação de pensão alimentícia e indenizações é possível utilizar o salário mínimo como indexador, desconsiderando, desse modo, a proibição constitucional.

Assim, no caso, por exemplo, de alimentos (considerando-se aqui tanto os decorrentes das relações de parentesco quanto aqueles decorrentes de condenações por atos ilícitos) vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE GANHOS QUE A VÍTIMA PODERIA AUFERIR. FIXAÇÃO DA PENSÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inaplicável a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista na parte final do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização por ato ilícito.”(RE nº 140.940 — 1 — SP, Ac. unân. da 1a. Turma do STF, de 7 de março de 1995. Rel. Min. MOREIRA ALVES).

“AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM BASE EM SALÁRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE MALTRATO AO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A fixação de pensão alimentícia tem por finalidade garantir aos beneficiários as mesmas necessidades básicas asseguradas aos trabalhadores em geral pelo texto constitucional.

De considerar-se afastada, por isso, relativamente a essa hipótese, a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista no inciso IV do artigo 7º da Carta Federal. Recurso Extraordinário não conhecido.” (RE nº 134.567 — PR, Ac. unân. da 1ª Turma, de 19 de novembro de 1991, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO).

Neste último caso foi fixada pensão alimentícia no valor equivalente a cinco salários mínimos, sendo três para o ex-cônjuge e dois para a filha do casal, numa clara hipótese de indexação, de vez que a cada aumento do salário mínimo, a pensão subirá exatamente na mesma proporção ou segundo o mesmo índice utilizado para o reajuste do referido salário. A pensão alimentícia é uma obrigação de prestação continuada, a cada mês deve ser paga e não se pode, assim, afirmar que o salário mínimo foi usado apenas como base para estabelecimento do *quantum* indenizatório.

Nos dois acórdãos cujas ementas foram acima transcritas é referida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, segundo lá se afirma, teria feito cessar a proibição. É verdade, mas o que se pode verificar do exame dos referidos acórdãos (que são três) é que derivam de julgamentos anteriores à Constituição de 1988 (eles são de 1978, 1986 e 1982, respectivamente). Além disso, os dois primeiros discutiam a questão da aplicação ou do salário mínimo ou do salário de referência, que, como se sabe, não existe mais. E o terceiro decidiu no sentido da impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 6.423, de 1977, que determinava a utilização da

ORTN como índice de atualização dos contratos em geral. O contrato que estava sendo examinado pelo último acórdão era anterior à Lei em tela, e o que o Supremo Tribunal fez, na hipótese, foi aplicar os dispositivos constitucionais que protegem o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, respeitando a vontade das partes no momento da contratação.

O Superior Tribunal de Justiça vem julgando no mesmo sentido, inclusive no caso de indenização relativa a seguro, *verbis*:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO ATROPELADOR SEGURADO PELA EMPRESA RÉ. SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES.

1 — Na esteira dos precedentes da Corte, em se tratando de seguro obrigatório de danos pessoais, é possível a fixação da indenização com base em salários mínimos.

2 — Recurso conhecido e provido”. (Resp. 98.691-MG, 3ª T. de 14.10.97, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

“ALIMENTOS. SEPARAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO.

A pensão alimentar pode ser fixada em salário mínimo. Precedentes da Quarta Turma. Tema sobre a culpa pela separação envolvida em matéria de fato. Inexistência de violação à lei. Divergência não demonstrada. Recurso não conhecido.” (Resp. nº 113.142 — RS (96.712360), Ac. unân. da 4ª Turma, de 29 de abril de 1998, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR).

Em sentido oposto, mas, aparentemente, em posição minoritária temos, *verbis*:

“CIVIL. ALIMENTOS. DETERMINAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PROIBIÇÃO.

É vedada a fixação de pensão alimentar em número de salários mínimos, devendo o seu valor ser apurado em liquidação.” (Resp. nº 38.191-6-SP, Ac. unân. da 4ª Turma, em 15 de março de 1994, Rel. Min. DIAS TRINDADE).

Por derradeiro, quando se trata de remuneração de servidor público, decidiu o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA.

A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal -...“vedada a vinculação para qualquer fim;”... é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado.” (RE nº 205.454 — 2- RS,

Ac. unân. da 2a. Turma STF, de 6 de outubro de 1998, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

Nesse recurso, no qual se discutia se, na composição da remuneração dos integrantes da Brigada Militar do Rio Grande do Sul era o vencimento base ou a remuneração total que deveria ser, pelo menos, igual ao salário mínimo, para, exatamente, garantir as necessidades básicas do trabalhador, ficou estabelecido que a Constituição assegurava a remuneração pelo menos igual ao salário mínimo e não o vencimento base, enfatizando o Ministro Relator que o entendimento contrário equivalia a olvidar

“...a cláusula final do preceito, cujo objetivo não é outro senão afastar aspectos, relativos à repercussão, que possam inibir o legislador comum de manter o poder aquisitivo do salário mínimo”. (sic)

No corpo do acórdão ora examinado é feita, ainda, referência a ADIN 1.425-1/PE, na qual julgou-se inconstitucional dispositivo de lei do Estado de Pernambuco que estabeleceu faixas de contribuição de acordo com o que era percebido, a título de remuneração, proventos e pensão, em salários mínimos. Embora esse estabelecimento de faixas em nada inibisse o legislador comum de manter o poder aquisitivo do salário mínimo, a regra foi julgada inconstitucional porque a vedação do inciso IV, *in fine*, do artigo 7º é categórica, “para qualquer fim”.

É claro que se o escopo do presente trabalho fosse esgotar a jurisprudência relativa à cláusula de indexação ao salário mínimo, poder-se-ia, quase infinitamente, procurar acórdãos iguais e diferentes sobre a matéria. Não é, no entanto, o que importa é deixar claro que o argumento de que se valeram muitos tribunais para entender que a vedação do inciso IV, *in fine*, da Constituição não se aplica à fixação de verbas relativas a pensões, alimentos e indenizações, não é, exatamente, de direito.

O argumento apenas se sustentaria se a pensão, a indenização ou os alimentos fossem fixados em montante em moeda nacional equivalente a *um salário mínimo*, de vez que, nessa hipótese, o valor fixado seria o mínimo indispensável à subsistência do beneficiário. Mas se as verbas em questão são fixadas em múltiplos do salário mínimo, este está, indisfarçavelmente, sendo utilizado como indexador, tanto quanto se a prestação fosse fixada em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em dólares ou outra moeda qualquer, que não o real.

O resultado prático é que os múltiplos do salário mínimo continuam a ser usados, sem nenhum problema, na fixação de alimentos decorrentes de relação de parentesco, bem como nas indenizações decorrentes de ato ilícito, seja o dano de ordem material, seja de ordem moral, apesar da ênfase do texto constitucional que proíbe a vinculação.

Resta saber se é razoável que os tribunais persistam julgando contra o texto expresso da Constituição, sabido que o beneficiário da sentença transitada em

julgado não tem nenhuma vantagem em virtude da desconsideração da norma legal. É possível mesmo que, dada a dificuldade existente no país para a elevação do valor do salário mínimo até um patamar digno, a utilização de seu valor como indexador prejudique aqueles que se deseja beneficiar.

A fixação do montante da indenização, sem nenhum prejuízo para a parte, deve ser feita na moeda corrente do país, hoje estável, obedecendo-se estritamente não só a Constituição Federal, como também o artigo 5º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, *verbis*:

“Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e *todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.*” (Grifo meu)

Por que não as sentenças?